



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001480/98-15
Recurso nº : 125.626
Acórdão nº : 201-78.149

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De <u>10</u> / <u>04</u> / <u>06</u>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BECKER & COSTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. PRESCRIÇÃO.

O direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes do STJ.

SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECKER & COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco (Suplente), que consideravam a decadência em cinco anos a partir do pagamento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Libarques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <u>16/08/2006</u>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10855.001480/98-15
Recurso nº : 125.626
Acórdão nº : 201-78.149

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BECKER & COSTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual incolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Sorocaba - SP, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

O sobredito pedido de restituição foi protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal no Município de Sorocaba - SP, pugnando pela devolução das diferenças dos valores recolhidos (PIS) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e aqueles apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, no período de apuração compreendido entre julho de 1988 e março de 1995.

A dd. DRF em Sorocaba - SP, após analisar a solicitação formulada pela contribuinte, concluiu pelo seu indeferimento, conforme se depreende do despacho decisório acostado aos autos à fl. 28, por entender que em relação aos recolhimentos havidos até 10/06/1993 se operou a decadência, afirmando ainda que a correta exegese do art. 6º da LC nº 7/70 aponta em sentido contrário ao que pretendeu a contribuinte, não havendo como conceber a disjunção temporal do fato gerador e a base de cálculo do tributo.

Ato contínuo, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade junto à DRF em Sorocaba - SP, asseverando que: i. em relação aos tributos laçados por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, o direito à restituição extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º); e ii. em razão do disposto na LC nº 7/70, a contribuição em questão deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela autoridade fiscal, que concordou com o despacho decisório da DRF em Sorocaba - SP, no sentido da inexistência dos créditos requestados.

Remetidos os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes, em razão do recurso interposto pela contribuinte, a Egrégia Segunda Câmara deliberou anular a decisão proferida na primeira instância, em face da impossibilidade da delegação da competência privativa do Delegado da Receita Federal de Julgamento para o julgamento dos processos administrativos fiscais.

Devolvidos os autos para a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, foi exarado o Acórdão DRJ/POR nº 3.991 de 11 de julho de 2003, indeferindo a solicitação da contribuinte sob os auspícios de que a LC nº 7/70 versa sobre prazo de recolhimento, bem como que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado.

folh *AM*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001480/98-15
Recurso nº : 125.626
Acórdão nº : 201-78.149

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Inconformada, a contribuinte interpôs novo recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação supracitada.

É o relatório.

 



Processo nº : 10855.001480/98-15
Recurso nº : 125.626
Acórdão nº : 201-78.149

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 08 / 2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito do contribuinte solicitar a restituição de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e², firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N°S 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PREScriÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 27/09/2000. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 09/90 e 04/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 09/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez)

¹ ERREsp nº 503.332/PR; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL nº 2004/0059938-5

² "Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita". REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins.



Processo nº : 10855.001480/98-15
Recurso nº : 125.626
Acórdão nº : 201-78.149

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos."

De tudo resulta que os recolhimentos efetuados a título da aludida contribuição social em questão, tributo sujeito ao lançamento por homologação, foram efetuados entre os meses de julho de 1988 e março de 1995, tendo sido protocolizado o pedido de restituição em 10/06/98, restando evidente que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento mais remoto e o protocolo do pedido de compensação junto à DRF em Sorocaba - SP, o prazo de 10 (dez) anos, já que inexiste homologação expressa por parte do Fisco.

Em tempo, registre-se que não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado Federal. Sendo a pretensão formulada no prazo concebido pela jurisprudência da Seção do Egrégio STJ, é certo que não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência, impondo-se a aplicação do prazo prescricional nos moldes em que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço, em tempo, que estão prescritas todas e quaisquer parcelas anteriores a 06/1988, não obstante o pedido de restituição fixar o período compreendido entre os meses de julho de 1988 e março de 1995.

Posto isso, cumpre registrar que é questão remansosa neste Conselho de Contribuintes e nos mais Egrégios Tribunais que, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da edição da Resolução pelo Senado Federal suspendendo a respectiva execução dos referidos diplomas legais, impõe-se a observância do disposto na legislação antecedente.

É bem verdade que o posicionamento sufragado pela dnota DRJ em Ribeirão Preto - SP já encontrou ressonância neste Conselho de Contribuintes³, oportunidades em que restou afirmado ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos.

Não se pode olvidar, contudo, a precária redação dada à norma legal ora em discussão. Assim, não obstante a boa técnica impositiva, resta inequívoca a prevalência da guarda da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência da CSRF⁴ e também do STJ.

Desta feita, lastreado nas decisões dessas Cortes, filio-me à argumentação da prevalência da estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, a contrario sensu dos que entendem despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

³ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

⁴ O Acórdão CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (acórdãos ainda não formalizados). E o RD/203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.



Processo nº : 10855.001480/98-15
Recurso nº : 125.626
Acórdão nº : 201-78.149

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16.1.08.2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FI.

De efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca do tema, através da Primeira Seção,⁵ tornou pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA."

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

No mesmo sentido aponta a mais abalizada doutrina, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Jorge Freire⁶, concluindo que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Estreme de dúvidas, portanto, que se tratando de fatos geradores ocorridos até março de 1995 (conforme dispõe a IN SRF no 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos da contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que o montante do crédito tributário seja apurado segundo determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota

⁵ REsp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001.

⁶ Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001480/98-15
Recurso nº : 125.626
Acórdão nº : 201-78.149

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 36/08/2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

[Assinatura]